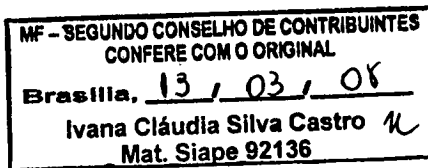
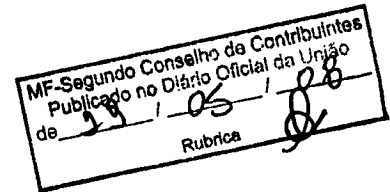




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.004557/2005-84  
**Recurso nº** 136.400 Voluntário  
**Matéria** AI - PIS  
**Acórdão nº** 202-18.736  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** COONAI - COOPERATIVA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.  
**Recorrida** DRF em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. (Súmula nº 1, do 2º Conselho de Contribuintes).

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR.

No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto ou contribuição é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

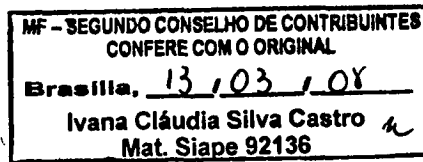


ANTONIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 03 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência da insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, do qual a contribuinte teve ciência em 07/04/2005.

A fiscalização, no seu Termo de Verificação Fiscal (TVF), relata que a contribuinte impetrou mandado de segurança (Processo nº 1999.38.00.037935-7) para não pagar a Cofins e o PIS nos moldes da MP nº 1.858/99 e da Lei nº 9.718/98. Entretanto, a mesma não logrou êxito, estando o processo judicial, à época da autuação, aguardando a apreciação do STF.

A fiscalização informa, ainda, que a base de cálculo da Cofins e do PIS devidos pelas cooperativas alcança a totalidade de suas receitas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. A partir deste pressuposto, foram apurados os valores totais dos serviços prestados a terceiros com base nas notas fiscais do período de 2000 e 2001, aos quais foram adicionadas as receitas financeiras e outras receitas eventuais, dando origem às bases de cálculo apuradas pela fiscalização.

Confrontando os valores assim apurados com aqueles declarados pela fiscalizada, foram encontradas as diferenças sujeitas à tributação, conforme Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada juntado aos autos.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, na qual aduz, em síntese, o seguinte:

- o procedimento administrativo deve ser suspenso até o desfecho final do seu mandado de segurança, conforme precedentes administrativos do Conselho de Contribuintes;

- a autuação ocorreu com fulcro em fatos e fundamentos jurídicos diversos dos discutidos na ação judicial, tendo a fiscalização considerado os atos praticados pela Coonai na persecução de seu objeto social como atos não-cooperativos;

- o auto de infração é nulo porque a fiscalização não interpretou corretamente o que seja o ato cooperativo, uma vez que nas cooperativas de trabalho os empregados/associados se transformam em empresários, ocorrendo a predominância do trabalho sobre o capital. Neste sentido, entende que a cooperativa de trabalho funciona como uma extensão do próprio associado e o ato cooperado se define e se delimita pela própria atividade da cooperativa no angariar o serviço que, enfim, é sempre prestado por determinado associado ou grupo de associados;

- no âmbito das cooperativas de trabalho, a promoção e a potencialização do trabalho do próprio associado e a consecução de seu objeto social sempre configurarão ato cooperativo. Considerando que o ato cooperativo é a prestação de serviço, que constitui o próprio objeto social da cooperativa, toda a sociedade se torna intributável;

- o adequado tratamento tributário do ato cooperativo (art. 146, inc. III, "c", da CF/88 e Lei nº 5.764/71, arts. 79, 85, 86, 87 e 111) exige que o valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus associados a outra pessoa, ainda que

não-associada, se o serviço refere-se à atividade econômica da cooperativa, seja considerado como ato cooperativo;

- não é cabível a exigência da multa de ofício, uma vez que os valores sobre os quais versa a autuação teriam sido declarados espontaneamente à Secretaria da Receita Federal. Em apoio desta tese, transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes, nas quais se considerou incabível a aplicação de multa de ofício sobre valores declarados em DCTF.

Por fim, requer a suspensão do feito até a decisão definitiva do mandado de segurança impetrado ou que, no mérito, seja decretada a nulidade do auto de infração ou, ao menos, que se exclua a imposição da multa de ofício.

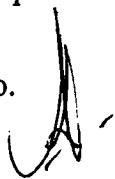
A DRJ em Belo Horizonte – MG não conheceu do pleito quanto ao mérito da tributação das receitas da cooperativa, por opção pela via judicial, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e manteve a exigência da multa de 75%, posto que exigida sobre valores não declarados ou pagos pela cooperativa e não sobre valores declarados em DCTF, como alegara a autuada.

No recurso voluntário, a empresa informa que o STF deferiu parcialmente medida cautelar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do RE 451.106, de modo que o presente feito deve ser suspenso até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do mandado de segurança por ela impetrado.

No mérito, repisa os argumentos da impugnação, atinentes à pretendida isenção do ato cooperativo, bem como mantém sua insurgência contra a exigência da multa de ofício com base nos mesmos argumentos de defesa.

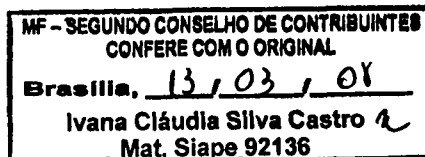
Ao final, requer o cancelamento do auto de infração ou, ao menos, a suspensão do crédito tributário até o pronunciamento final do Poder Judiciário nos autos do referido recurso extraordinário.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 03, 08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido pelo que dele tomo conhecimento.

As questões em litígio são: (1) a isenção do ato cooperativo; (2) a multa de 75% não pode ser exigida sobre os valores declarados em DCTF; e (3) o crédito tributário deve ser suspenso até o julgamento final do seu recurso extraordinário.

### Da opção pela via judicial

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.037935-7 para não pagar a Cofins e o PIS nos moldes da MP nº 1.858/99 e da Lei nº 9.718/98, não logrando êxito até o momento da autuação, quando o processo aguardava o julgamento de recurso extraordinário pelo STF.

Comparando o pedido e os fundamentos do mandado de segurança com aqueles da impugnação e do recurso voluntário, constata-se que há perfeita identidade entre ambos. Nas duas esferas, a insurgência da contribuinte se resume na interpretação a ser dada ao ato cooperativo e na validade dos dispositivos legais que alteraram a forma de tributação das sociedades cooperativas, principalmente das cooperativas de trabalho, como é o caso da recorrente.

Ao ingressar com a referida ação, a cooperativa, ora recorrente, produziu, como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência do recurso eventualmente interposto, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22/11/1980, art. 38, parágrafo único.

Esta matéria já está sedimentada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, sendo objeto das Súmulas nº 1 do Primeiro Conselho, nº 5 do Terceiro Conselho e nº 1 deste Segundo Conselho, esta última redigida nos seguintes termos:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”*

Sendo assim, não há reparos a se fazer na decisão recorrida, que não conheceu da impugnação por opção pela via judicial.

### Da matéria diferenciada. Da multa de ofício

A recorrente alega que a multa de ofício não é cabível, pois os débitos exigidos foram devidamente declarados à SRF.

Esta questão foi analisada pelo órgão julgador de primeira instância, que concluiu não ser verdadeira a alegação de que os débitos teriam sido declarados em DCTF. Consta do Termo de Verificação Fiscal que os valores declarados pela cooperativa foram

comparados com os que foram apurados pela fiscalização, constituindo-se o lançamento das diferenças não declaradas. Nenhum elemento de prova trouxe a recorrente capaz de ilidir a informação fiscal. Assim, mantém-se a exigência da multa de 75%, pois que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 prevê que esta é a penalidade a ser aplicada nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento ou de recolhimento a menor, como é o presente caso.

### **Da possibilidade de suspensão do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão judicial**

A empresa ampara o seu pedido em provimento cautelar obtido junto ao STF, porém, examinando a decisão do Excelso Tribunal, constata-se que a suspensão deferida alcança apenas a parte decorrente da ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Desta forma, após a decisão administrativa final, deve permanecer suspensa a exigibilidade apenas da parte do crédito tributário incidente, basicamente, sobre receitas de natureza financeira ou outras que não sejam da atividade normal da cooperativa, e não de todo o lançamento como requerido pela recorrente.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 03, 08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

